SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274389 - SP (2026/0204542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMACAO LTDA.
ADVOGADO	:	CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; mantida a inadmissão por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e por revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) e rejeição de exceção de pré-executividade que discutia aplicação de seguro prestamista, suposto excesso de execução e cláusulas contratuais.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por inadequação da via, reconheceu a regularidade do título e do procedimento, e assentou que a matéria securitária é controvertida e demanda dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 400 e 803 do CPC, em razão de suposta ausência de impugnação específica quanto ao seguro prestamista e de alegada nulidade da execução por comprometimento da certeza, liquidez e exigibilidade do título; e (ii) saber se a exceção de pré-executividade é via adequada para discutir aplicação de cobertura securitária e excesso de execução em cenário de controvérsia contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60665767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d25d828-90a2-49b4-b4e9-86c9e02e0ada

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao uso restrito da exceção de pré-executividade a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e amparadas por prova pré-constituída, e quanto à soberania do juízo da execução para aferir a regularidade do título e do procedimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre a suficiência da documentação do crédito, a certeza, liquidez e exigibilidade do título e a existência de controvérsia acerca da cobertura securitária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a inadequação da exceção de pré-executividade para matérias controvertidas que exigem dilação probatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da suficiência documental do crédito, da aptidão do título e da existência de cobertura securitária demanda reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 400, 515, 783 e 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.815.651/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.709.245/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.674.594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.066.593/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.180.489/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.804.926/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60665767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d25d828-90a2-49b4-b4e9-86c9e02e0ada

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d25d828-90a2-49b4-b4e9-86c9e02e0ada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274389 - SP (2026/0204542-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMACAO LTDA.
ADVOGADO	:	CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial; mantida a inadmissão por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e por revolvimento do conteúdo fático-probatório.

2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário) e rejeição de exceção de pré-executividade que discutia aplicação de seguro prestamista, suposto excesso de execução e cláusulas contratuais.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por inadequação da via, reconheceu a regularidade do título e do procedimento, e assentou que a matéria securitária é controvertida e demanda dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 400 e 803 do CPC, em razão de suposta ausência de impugnação específica quanto ao seguro prestamista e de alegada nulidade da execução por comprometimento da certeza, liquidez e exigibilidade do título; e (ii) saber se a exceção de pré-executividade é via adequada para discutir aplicação de cobertura securitária e excesso de execução em cenário de controvérsia contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao uso restrito da exceção de pré-executividade a matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e amparadas por prova pré-constituída, e quanto à soberania do juízo da execução para aferir a regularidade do título e do procedimento.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre a suficiência da documentação do crédito, a certeza, liquidez e exigibilidade do título e a existência de controvérsia acerca da cobertura securitária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a inadequação da exceção de pré-executividade para matérias controvertidas que exigem dilação probatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da suficiência documental do crédito, da aptidão do título e da existência de cobertura securitária demanda reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 400, 515, 783 e 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.815.651/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.709.245/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.674.594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 3.066.593/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 3.180.489/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.804.926/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMAÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 400, I, e 803, I, do CPC, por deficiência de fundamentação, com base na orientação de que a simples alusão a dispositivos legais não é suficiente, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 68.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 27):

> EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão que rejeitou a exceção apresentada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte excipiente. Inadequação da via eleita para discussão de suposto excesso de execução. Parte que deveria ter oposto embargos à execução para discussão de aplicação de seguro, cláusulas contratuais e supostos abusos no cômputo de juros e taxas. Matéria que não se subsume à ordem pública. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 39):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
>
> I. Caso em Exame
>
> 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte executada em exceção de pré-executividade, alegando contradição quanto à existência de controvérsia acerca da garantia securitária prevista no contrato de financiamento.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado.
>
> III. Razões de Decidir

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

3. Os embargos de declaração não são o meio adequado para reforma de decisões judiciais, mas apenas para esclarecer obscuridades, omissões ou contradições.

4. O acórdão embargado analisou a questão, entendendo que não é matéria a ser tratada em exceção de pré-executividade devido à controvérsia existente, inexistindo contradição interna.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida. 2. Inexistência de contradição interna no acórdão embargado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 400 do CPC, porque o acórdão recorrido teria admitido controvérsia inexistente sobre a aplicação do seguro prestamista, apesar de ausência de impugnação específica da instituição financeira, o que imporia admitir como verdadeiros os fatos provados pelo documento;

b) 803 do CPC, já que a desconsideração da cláusula de seguro teria comprometido a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, impondo a nulidade da execução.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido e se acolha a exceção de pré-executividade, determinando a aplicação do seguro de proteção financeira previsto no contrato, com quitação ou abatimento da dívida até o limite da apólice.

Contrarrazões às fls. 55-58.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial. O acórdão registra que se executa Cédula de Crédito Bancário

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

n. 00330066300000028860, emitida em 3/10/2022, com saldo devedor histórico inicial de R$ 661.349,44; a executada foi citada para pagamento em 23/4/2024, não apresentou embargos e depois opôs exceção de pré-executividade.

A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por inadequação da via para discutir aplicação de seguro, cláusulas contratuais e supostos abusos, matérias não afetas à ordem pública, e concluiu pelo desprovimento do agravo de instrumento.

II - Da violação dos arts. 400 e 803 do CPC

No recurso especial, a agravante afirma que a desconsideração da cláusula de seguro comprometeu a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, tornando nula a execução, pois o seguro prestamista deveria quitar ou abater a dívida em caso de risco coberto.

A exceção de pré-executividade, por sua vez, é admitida para questões de ordem pública cognoscíveis de ofício, desde que amparadas por prova préconstituída e não exijam dilação probatória (AREsp n. 2.815.651/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AgInt no REsp n. 2.204.875/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.709.245/RJ , relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.674.594/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.161.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.505.184/MT , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

A jurisprudência desta Corte estabelece ainda que compete ao juízo da execução ou do cumprimento de sentença aferir a regularidade do procedimento, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que o título atende aos requisitos de certeza, liquidez e exequibilidade e, por estar acompanhado de demonstrativo regular dos débitos, é apto a aparelhar a execução. Assentou, ainda, a regularidade do procedimento. Por fim, assentou que a aplicação da cobertura do seguro não é matéria cognoscível em exceção de pré-executividade, especialmente quando há controvérsia quanto aos termos firmados e a existência da cobertura, o que se infere da manifestação das partes nos autos, demandando dilação probatória.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 30-31, destaquei):

> É cediço que a exceção de pré-executividade só tem trânsito quando ficar evidenciado que a execução se ressente dos requisitos formais de um título executivo judicial ou extrajudicial, faltando ao título a sua certeza, liquidez e exigibilidade, como expressamente ressalta o artigo 803, inciso I do CPC.
>
> Nenhum título executivo judicial ou extrajudicial pode ser considerado completo e apto ao processo de execução se não contiver representação documental de obrigação líquida, certa e exigível, sendo líquido o crédito que dispensa apurar o seu importe final, ainda que dependente de alguns ajustes de correção ou de amortização do seu valor, sendo exigível porque ausente qualquer condição

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

> suspensiva ou termo outro que não o do seu concreto vencimento, sendo certo quem deve, a quem deve e quanto deve.
>
> Assim, para dar início à fase de cumprimento de sentença e/ou execução, deve o juiz verificar, inicialmente, se há título executivo judicial ou extrajudicial, o que nos termos dos artigos 515 e 783 do Código de Processo Civil. Se há nulidade, vício pré-processual ou processual que torna ineficaz o título apresentado pelo autor, não há por via de consequência título exequível e, nestas condições, deve a inicial ser indeferida.
>
> **No caso em comento, a excipiente não logrou êxito em demonstrar qualquer mácula do título a afastar sua exequibilidade.**
>
> **Pelo contrário, conforme se depreende dos autos, o título é certo, líquido e exigível, tendo sido devidamente juntado às fls. 21/39 na origem, acompanhado de planilha de evolução do débito.**
>
> **Demais disso, a alegação acerca do suposto excesso de execução, por ser matéria a ser debatida por meio de embargos e não ostentar matéria de ordem pública, não pode ser sequer conhecida pela via eleita.**
>
> **A aplicação de cobertura do seguro igualmente não é matéria a ser tratada em exceção de pré-executividade, especialmente quando há controvérsia quanto aos termos firmados e a existência da cobertura, o que se infere da manifestação das partes nos autos, demandando dilação probatória.**

Constata-se que as instâncias de origem rejeitaram, de forma fundamentada, a alegação de nulidade, por entenderem atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da execução e suficiente a documentação apresentada para amparar a pretensão lastreada em obrigação certa, líquida e exigível. Rejeitaram, ainda, a tese de inexigibilidade fundada na origem da dívida, ante a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Assim delineada a controvérsia, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, à vista do caráter eminentemente factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, a revisão das conclusões sobre a existência de documentos indispensáveis à comprovação do crédito, a regularidade do título e a inexistência de vício impeditivo da execução exigiria necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.066.593/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AREsp n. 3.180.489/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; AgInt no AREsp n. 2.804.926/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:18
Código de Controle do Documento: f74f8953-23b1-44f9-ac7e-a8799c3c7b69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.274.389 / SP

Número Registro: 2026/0204542-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002287520248260370 22001058520258260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA INTELIGENTE HOME E AUTOMACAO LTDA.
ADVOGADO	: CLEYTON AKINORI ITO - SP332847
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:39
Código de Controle do Documento: f7d40099-a73d-4817-80e9-39767a30cb26